



**A C H O**  
Constituição e  
Justiça  
Exarar Parecer

04 / 04 / 2023

Rogério R. dos Santos

Visto  
Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

**PARECER VERBAL FAVORÁVEL**  
Comissão de Constituição e  
Justiça

Data 04 / 04 / 2023

Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

**DESPACHO**  
Comissão de Transporte, Tecnologia,  
Informática, Obras Públicas e Urbanismo  
Para Exarar Parecer

Data 11 / 04 / 2023

Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

**PARECER VERBAL FAVORÁVEL**  
Comissão de Transporte, Tecnologia,  
Informática, Obras Públicas e Urbanismo

Data 14 / 04 / 2023

Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

Complementar nº. 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte  
redação:

**Materia Aprovada por  
Unanimidade dos Presentes**

Data 15 / 05 / 2023

Rogério R. dos Santos  
Visto  
Projeto de Lei Complementar nº. 004/2023  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT  
PROTÓCOLO N° 824 / 2023  
DATA 30 / 03 / 2023  
Assinatura: Rogério R. dos Santos  
Responsável: Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023**  
DE 29 DE MARÇO DE 2023.

“ALTERA O ARTIGO 22 E CRIA O §7º NO  
ARTIGO 84, SENDO AMBOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 293/2020, DE 29 DE  
DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O CÓDIGO  
DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO  
NORTE/MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO  
MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO  
USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO  
CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A  
SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica alterado o art. 22, da Lei  
Complementar nº. 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte  
redação:

“Art. 22 - Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste código e com as demais especificações contidas na Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo e Plano Diretor Municipal, podendo o Município instituir meios eletrônicos para análise, aprovação e emissão de autorizações relacionadas as obras de construção civil.”

**ARTIGO 2º** - Fica criado o §7º, no artigo 84, da Lei

Complementar nº. 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte

“Art. 84 – omissis.....

§ 7º - Excepcionalmente poderá ser autorizado  
construção de fossa séptica em modo diverso na  
determinação contida no §2º, deste artigo, desde que, o



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

*responsável pela obra apresente projeto detalhado da fosse séptica e laudo acompanhado de ART ou documento equivalente, no qual se demonstre que a construção da mesma, não impactará negativamente na estrutura das construções contidas no entorno, a exemplo das paredes e muros de divisa.”*

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 29 dias do mês de março do ano de 2023.

  
ÉRICO STEVAN GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 29 de março de 2023.

**MENSAGEM DO PLC nº 004/2023**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2023**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 004/2.023, de nossa iniciativa, que dispõem em súmula: “*Altera o artigo 22 e cria o §7º no artigo 84, sendo ambos da Lei Complementar nº. 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, que institui o código de obras do município de Guarantã do Norte/MT, e da outras providências*”.

O presente Projeto de Lei, visa proceder com a alteração do artigo 22, bem como cria o §7º do artigo 84, ambos contidos na Lei Complementar nº. 293/2020, 20 de dezembro de 2020, a fim de reduzir burocracia e documentações físicas apresentadas ao Setor de Engenharia, facilitando o trabalho dos profissionais de engenharia e melhorando o fluxo processual no departamento.

A inclusão do §7º, do artigo 84, da legislação supracitada, por sua vez, visa flexibilizar a implantação das fossas sépticas nos terrenos de forma a não comprometer a infraestrutura das construções e muros de divisa.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/11/2022

## LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2020 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

### "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º-Pa**ra efeito do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

**ABERTURAS** - Termo genérico que resume todo e qualquer rasgo na construção, seja para dar lugar a portas e janelas, seja para criar frestas ou vãos.

**ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO** - Aumento de edificação feita durante ou após a conclusão da mesma, autorizada pela Prefeitura Municipal desde que a construção anterior esteja regularizada.

**AFASTAMENTO** - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada: Os afastamentos podem ser frontais, laterais e de fundo.

**ALICERCE** - Maciço de material adequado que suporta as paredes de uma edificação.

**ALINHAMENTO OU TESTADA** - Linha projetada e locada ou indicada pela prefeitura que separa o lote do logradouro público.

**ALPENDRE** - Cobertura saliente de uma edificação, de uma só água, sustentada por colunas ou pilares e apoiada em parede mais alta de outro lado.

**ALTURA DA FACHADA** - É a maior distância vertical, no meio da fachada, medida entre o meio - fio e plano horizontal que passa pela parte mais alta da fachada. Em se tratando de construção afastada do alinhamento, é a distância entre o mesmo plano horizontal e o nível do terreno ou passeio da edificação.

**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** - Documento expedido pela autoridade municipal autorizando a construção de obras sujeitas à fiscalização.

**ALVENARIA** - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não

processo arquivado.

§ 1º Os alvarás prescrevem no prazo de dois anos para as obras não iniciadas, a contar da data de sua expedição, anulando a aprovação do projeto.

§ 2º Este prazo pode ser prorrogado mediante requerimento do interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final por mais um ano.

#### Seção IV Das Isenções de Projetos e Licenças

**Art. 20.** Estão dispensadas de alvarás de licença e projetos, as construções de pequenos barracões destinados à guarda de depósitos de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados. Os barracões deverão, entretanto, ser demolidos logo após o término das obras.

**Art. 21.** Ficam também dispensadas de alvará de licença, as obras realizadas em propriedades fora da área de expansão urbana definida em lei;

#### Seção V Da Apresentação Dos Projetos

**Art. 22.** Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste código e com as demais especificações contidas na Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo e Plano Diretor Municipal.

**Art. 23.** As pranchas terão sempre as dimensões mínimas do formato A-4 (NB - 8 da Associação Brasileira de Normas Técnicas). Serão sempre apresentadas em vias originais em dois jogos completos, no mínimo, dos quais apressados, um será entregue junto com o Alvará e o outro será arquivado na Prefeitura Municipal. O requerente pode apresentar vias adicionais para arquivo próprio.

Parágrafo único. Todos os projetos apresentados deverão seguir as recomendações da NBR 6492 - Representação de Projetos de Arquitetura e NBR 13532 - Elaboração de Projetos de Edificações em suas revisões mais recentes.

**Art. 24.** O projeto para ser aprovado deverá constar de:

I - Se construção nova:

- a) Planta de situação e Localização;
- b) Planta de implantação ou locação;
- c) Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- d) Planta de elevação das fachadas principais;
- e) Corte longitudinal e transversal;
- f) Planta de cobertura;
- g) Quadro de Esquadrias;

II - Para construções existentes - reforma e ampliação:

- a) Planta de situação e Localização;
- b) Planta de implantação ou locação;
- c) Planta baixa de cada pavimento a ser modificado,

**Art. 82.** Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados deverão ter nos respectivos alinhamentos muros e passeios construídos.

Parágrafo único. O proprietário será intimado a construir o muro e o passeio, podendo ser multado em 60 (sessenta) UPFG, caso não atenda a notificação.

## Seção IX

### Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Elétricas e Telefônicas.

**Art. 83.** As instalações hidráulicas deverão ser feitas de conformidade com o que prescreve a Concessionária local.

**Art. 84.** Nos logradouros não servidos por rede de esgoto, os prédios serão dotados de instalações de fossas sépticas e sumidouros, para tratamento de esgotos primários e secundários, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação de prédio.

**Art. 84.** Nos logradouros não servidos por rede de esgoto, os prédios serão dotados de instalações de fossas sépticas e sumidouros, para tratamento de esgotos primários e secundários, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação de prédio.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2021)

~~§ 1º As águas, depois de tratadas na fossa biológica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.~~

§ 1º As águas, depois de tratadas na fossa biológica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído sendo vedado a existência destas em calçada, sob pena de multa de 20 UPFG (Vinte Unidades Padrão Fiscal de Guarantã). (Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2021)

~~§ 2º As fossas sépticas e sumidouros não poderão ser construídos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais, fundos do terreno e edificações de 0,50m (cinquenta centímetros) da divisa frontal.~~

§ 2º As fossas sépticas e sumidouros não poderão ser construídos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais, fundos do terreno e edificações como também de 0,50m (cinquenta centímetros) da divisa frontal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2021)

~~§ 3º Entre a fossa séptica e o sumidouro deverá ser guardado distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.~~

§ 3º Entre a fossa séptica e o sumidouro, o profissional técnico responsável apresentará a distância necessária de acordo com a locação da construção desde que respeitado os demais recuos estabelecidos.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2021)

§ 4º Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00 (quinze metros) entre a fossa e a cisterna, quando houver.

§ 5º As águas provenientes de pias de cozinha deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas na fossa séptica ou na rede pública.

§ 6º Excepcionalmente poderá ser autorizado construção de fossa séptica na calçada, desde que

cumpridas a totalidade dos seguintes critérios:

- a) o imóvel localizado em local não servido por rede de esgoto;
- b) ter sido edificado anteriormente a vigência da norma que disciplinou a obrigação de construir a fossa séptica dentro do terreno;
- c) não ter espaço devidamente comprovado por meio de relatório fiscal, devendo o agente público observar a distância mínima estabelecida em lei para construção da fossa séptica;
- d) apresentar o projeto da fossa acompanhado de ART do profissional técnico responsável e submeter ao setor de engenharia para análise e autorização mediante Alvará de Construção;
- e) apresentar declaração se comprometendo a desativar e fechar a fossa imediatamente após a instalação de rede de esgoto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2021, por força da Lei Complementar nº 320/2022)

**Art. 85.** No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro tipo qualquer de inconveniência pelo mau funcionamento de uma fossa de um prédio já existente ou de um prédio que venha a ser construído, o órgão competente, notificará o responsável para que sejam feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa.

**Art. 86.** As instalações sanitárias mínimas exigidas em uma residência são: um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

**Art. 87.** As instalações sanitárias mínimas exigidas para escolas são: um vaso sanitário para cada 30 (trinta) alunos ou sala de aula e um lavatório, para cada 60 (sessenta) alunos ou 2 salas de aula.

Parágrafo único. A instalação sanitária mínima para cada escola é de 02 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório.

**Art. 88.** Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurante e similares, deverão existir gabinetes sanitários para ambos os性os, que obedecerão às exigências deste código.

§ 1º Nesses locais e demais departamentos públicos deverá ser construído pelo menos um sanitário acessível com características de acordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos vigentes.

§ 2º No sanitário feminino deverá ser previsto área para fraldário.

**Art. 89.** As instalações elétricas e telefônicas deverão ser feitas em conformidade com as respectivas concessionárias.

**Art. 90.** Nos casos em que for obrigatória a instalação de sistema preventivo e de combate a incêndios, o responsável deverá observar às normas pertinentes.

## Seção X Dos Tapumes, Dos Andaimes e Escavações

**Art. 91.** Toda e qualquer edificação, a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo local.

Parágrafo único. Este dispositivo não é aplicável aos muros e grades de até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

**Art. 92.** Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) do passeio deixando o



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO**

Sessão	5º	Data	03/04/2023	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositora	<i>PIC 4/23</i>

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		X	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	David Marques Silva	S
3	Demilson Camargo Martins	S
4	José Ferreira de França	S
5	Sandra Martins	S
6	Silvio Dutra da Silva	A
7	Valcimar José Fuzinato	↑
8	Valter Neves de Moura	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REFERENTE AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

Vereadores autores membros da Comissão de Constituição e Justiça.

*Altera o Artigo 22 e cria o §7º no Artigo 84, sendo ambos da Lei Complementar N° 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, que institui o Código de Obras do município de Guarantã do Norte/MT, E dá outras providências.*

**I – Histórico / Relatório**

O Projeto de Lei Complementar N° 004/2023, propõe a alteração da redação do artigo 22 e criar o parágrafo 7º no artigo 84, ambos da Lei Complementar n° 293/2020, de 29 de dezembro de 2020.

**II – Análise / Mérito**

A presente proposição conforme a justificativa do autor, visa alterar reduzir burocracia e documentações físicas a ser apresentadas ao setor de engenharia, desta forma agilizando e facilitando os trabalhos dos profissionais e melhorando o fluxo no departamento.

**III – Conclusão / Voto**



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça, em sessão realizada no dia 10 de abril de 2023, declara por unanimidade dos presentes *Constitucional e Legal* o Projeto de Lei Complementar N° 004/2023.

Assim como, declara como *favorável* à aprovação do projeto em plenário.

**É o parecer.**

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT,  
10 de abril de 2023.

Guarantã do Norte, 10 de abril de 2023.

Alexandre R. Ribeiro Vieira  
Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça.

Silvio Dutra Da Silva  
Vice-Presidente da Comissão  
de Constituição e Justiça.

Demilson Camargo Martins  
Relator da Comissão de  
Constituição e Justiça



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA,  
OBRAIS PÚBLICAS E URBANISMO REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 004/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

Vereadores autores membros da Comissão de Transporte, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo.

*Altera o Artigo 22 e cria o §7º no Artigo 84, sendo ambos da Lei Complementar Nº 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, que institui o Código de Obras do município de Guarantã do Norte/MT, E dá outras providências.*

## I – Histórico / Relatório

O Projeto de Lei Complementar N° 004/2023, propõe a alteração da redação do artigo 22 e criar o parágrafo 7º no artigo 84, ambos da Lei Complementar nº 293/2020, de 29 de dezembro de 2020.

## II – Análise / Mérito

A presente proposição conforme a justificativa do autor, visa conceder isenção de IPTU para uma parte mais carente da população Guarantanhense, como também limitar a cobrança de desmembramento e remembramento de propriedades em nosso município.

A isenção do IPTU visa atender parte da sociedade mais carente que necessita, devido a fragilidade financeira, como também aos que sofrem de suas morbidades ou possuem alguma ente que necessite de cuidados especiais, onde ambas as situações limitam as condições financeira familiar.



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

### III – Conclusão / Voto

Assim sendo, esta Comissão, em sessão realizada no dia 24 de abril de 2023, declara por unanimidade dos presentes *favorável* ao Projeto de Lei Complementar N° 004/2023.

**É o parecer.**

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT,  
24 de abril de 2023.

**David Marques Silva**

Relator Substituto, Presidente da Comissão de  
Transporte, Tecnologia, Informática, Obras  
Públicas e Urbanismo.

**Sandra Martins**

Vice-Presidente da Comissão de  
Transporte, Tecnologia, Informática, Obras  
Públicas e Urbanismo.